



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 327/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 06/2024

RECORRENTE: L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA - ME

RECORRIDO: MNS COMÉRCIO OBRAS E SERVIÇOS LTDA

Objeto: Implantação de sistema de abastecimento de água na comunidade de Linha Vista Alegre, de acordo com o ETP e TR. Recursos provenientes do Processo SCC 2090/2024, mediante Portaria Conjunta SGG/SEF n.013/2024, de 27 de março de 2024, transferências especiais voluntárias (TEVs) – do Estado de Santa Catarina/Secretaria de Estado do meio ambiente e da economia verde do Município de Romelândia/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recurso interposto pela empresa L&G Poços artesanos, ao edital n. 06/2023, concorrência eletrônica, alegando que a empresa então vencedora, MNS Comércio, obras e serviços LTDA deve ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, declarada habilitada a empresa recorrente.

Mantida a habilitação pela equipe de licitações.

Veio os autos para decisão superior.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso é recebido de forma tempestiva.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21:



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O exato ponto de impugnação apresentado pela empresa seria a falta de documentos imprescindíveis à habilitação da empresa vencedora, que seriam:

- 1) Declaração de pessoal técnico e aparelhamento;
- 2) CREA Pessoa física;
- 3) Comprovação de possuir profissional responsável pela segurança do trabalho.

Conforme mencionado no recurso, o item 3 do edital repete dispositivo presente na Lei 14.133/21, o qual dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, é que o TCU – Tribunal de Contas da União - emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P extrai-se a ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ademais, a doutrina de Marçal Justem Filho explica que:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO,



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Diante de todo o exposto, verifica-se que razão não assiste à recorrente. Isso porque, pode se verificar, que a empresa vencedora, ora recorrida, juntou a documentação necessária, documentação essa que já existia antes do processo licitatório.

Sendo entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária, que não deve ser desabilitado o licitante por documentação passível de obtenção mediante diligência, mantem-se a habilitação da empresa recorrida.

Assim, o presente recurso é recebido e NÃO provido.

Ciência ao recorrente.

Romelândia, 09 de maio de 2024.

JUAREZ FURTADO

Prefeito Municipal

